



*ACORDADO X LEGISLADO.  
DEFININDO OS LIMITES DA NEGOCIAÇÃO  
COLETIVA.*


*NOVOS MODELOS DE  
NEGOCIAÇÃO APÓS A LEI 13.467/2017*

**FECOMÉRCIO - RS**

**4º Congresso Estadual da Reforma Trabalhista - 21, 22  
e 23 Março - Torres/RS.**

The background features a series of overlapping, semi-transparent geometric shapes, primarily rectangles and trapezoids, in various shades of blue. A prominent green trapezoidal shape is located in the upper right quadrant, and a dark blue trapezoidal shape is in the lower right quadrant. The overall composition is modern and minimalist.

# **A AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA NO DIREITO DO TRABALHO REFORMADO**



## PRINCIPAL NOVIDADE DA LEI n. 13.467/2017: MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DAS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO.

- ❑ A AUTONOMIA INDIVIDUAL E A AUTONOMIA COLETIVA IMPÕEM-SE COMO ESSENCIAL INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS. (POTENCIALMENTE)
- ❑ **Artigos 444 e ART. 611-A, 611-B, 620 CLT**
- ❑ **POSTULADO JURÍDICO IMPRESCINDÍVEL: PLENA LIBERDADE SINDICAL**

# AS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

*Giancarlo Perone “a história do direito do trabalho, na sua essência, identifica-se com a evolução de suas fontes (...) essencial deste ramo do direito tão devedor das determinações das forças sociais - não apenas da soberania do legislador mas, também, da vontade dos sujeitos da autonomia coletiva. O enredo e o desenvolvimento de um conjunto tão diversificado de fontes marca a progressiva fisionomia da disciplina”*

# A FUNÇÃO DO DIREITO

*Não constitui função do direito – de qualquer dos ramos do direito – proteger algum dos sujeitos de dada relação social. Função do direito é regular a relação em busca da realização do ideal de justiça. Se para dar atuação prática ao ideal de justiça for necessária a adoção de alguma providência tendente a equilibrar os pólos da relação o direito concede à parte em posição desfavorável alguma garantia, vantagem ou benefício capaz de preencher aquele requisito. (ARION SAYÃO ROMITA)*

# O DIREITO DO TRABALHO É TÉCNICA JURÍDICA QUE PERMITE (RE)EQUILIBRAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO

1. **RELAÇÃO ESTÁTICA ENTRE AS FONTES = NORMA INDERROGÁVEL** : sobrepõe-se à autonomia da vontade = hipossuficiência INATA corrigida através da norma estatal

2. **RELAÇÃO DINÂMICA ENTRE AS FONTES = AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA**: = renovado poder de barganha - hipossuficiência INATA corrigida através da norma COLETIVA



## PLURALISMO NORMATIVO - DIREITO SINDICAL

*Ubaldo Prosperetti “não há dúvida de que os ordenamentos sindicais têm o caráter de ordenamentos originários mesmo relativamente ao ordenamento estatal. (...) a originariedade dos ordenamentos sindicais com respeito àquele estatal manifesta-se claramente em todos aqueles casos de luta ou, de qualquer modo, de força sindical particularmente intensa, nos quais se costuma observar que existe um Estado dentro do Estado”.*



## LIBERDADE SINDICAL COMO PRESSUPOSTO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

*Gino Giugni: “a exigência de liberdade perante o Estado por parte dos grupos organizados, tal como se apresentou depois da queda do sistema corporativista. A importância desta concepção reside precisamente em haver conjugado liberdade e autonomia privada e em haver estendido os confins desta última ao fenômeno da autonomia coletiva. A noção de autonomia, por sua vez, é bivalente porque pressupõe a identificação de uma esfera de liberdade mas ao mesmo tempo o exercício de um poder de auto-regulamentação”*





# LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL: O PARADOXO DO ART. 8 CFRB

Art. 8º É **livre** a associação profissional ou sindical, **observado** o seguinte:

I - a lei não poderá **exigir autorização** do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de **mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, representativa de **categoria** profissional ou econômica, na mesma **base territorial**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)



# PLURALISMO NORMATIVO NO BRASIL

- RELAÇÃO ESTADO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL = ART. 8 CRFB
- INTERVENCIONISMO/PATERNALISMO (CLT “como moeda de troca” vs. art. 8º CRFB)
- CLT (+PODER NORMATIVO JT) vs. QUASE INEXISTÊNCIA DA VOZ DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

# ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

**ART.611-A:** A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

# ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade: (!!!)

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho: (!!!)

# ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§1 No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3 do art. 8 desta Consolidação.

§2 A **inexistência de expressa indicação de contrapartidas** recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por **não caracterizar um vício do negócio jurídico.** (!!!!)

§3 Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

# ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

**Art. 611-B.** Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, **exclusivamente**, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - salário mínimo;

V - valor nominal do décimo terceiro salário;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

# ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII - salário-família;

IX - repouso semanal remunerado;

X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - número de dias de férias devidas ao empregado;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;



# ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

- XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIX - aposentadoria;
- XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;





# ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;

XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;



## ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;

XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.



## ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

art. 611- B Parágrafo único. *Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas (!!!!!) como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.*



## ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

*Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.*



## ACORDADO vs. LEGISLADO (ART. 611-A CLT)

**Art. 444** - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

**Parágrafo único.** A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de **diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes** o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei no 13.467, de 2017)

# SISTEMA ATUAL DE FONTES NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO (potencialmente)



**CONSTITUIÇÃO**

**ART. 611-A e ART. 444 p.u. CLT**

**Consolidação das Leis do Trabalho**

# O VETOR AXIOLÓGICO CONSTITUCIONAL e a L. n. 13.467/2017

- Constituição como pacto acerca do “rumo” da ordem jurídica brasileira
- O papel da magistratura como “extensão” da axiologia constitucional
- A importância dos princípios do direito do trabalho

## A EXPERIÊNCIA ITALIANA, ESSENCIALMENTE TRÊS TÉCNICAS DE PROMOÇÃO DO INTERESSE COLETIVO

- Ordenamento intersindical (ex: fixação dos salários) : ordenamento “anômico” do ponto de vista da fonte heterônoma
- *Flexibilidade “sindicalmente” controlada* = delega às organizações com maior representatividade para vários aspectos regulamentação das relações empregatícias
- CONTRATTAZIONE DI PROSSIMITÀ (art. 8, L. 148/2011)





**Obrigada!**

Profa. Dra. Francesca  
Columbu

Email:

[fra.columbu@gmail.com](mailto:fra.columbu@gmail.com)

[francesca.columbu@mackenzie.br](mailto:francesca.columbu@mackenzie.br)

